

Lei Municipal nº 105, de 22 de dezembro de 1994.

Alt: Lei Municipal nº 108/95

Lei Municipal nº117/95

Lei Municipal nº125/95

Lei Municipal nº169/97

Lei Municipal nº267/00

Lei Municipal nº337/2003

Lei Comp. Nº 19/2012

Lei Comp. Nº 42/2017

Institui o Código Tributário Municipal de Alambari, e dá outras providências.

Legenda:

Texto em preto:	Redação original (sem modificação)
Texto em azul:	Redação dos dispositivos alterados
Texto em verde:	Redação dos dispositivos revogados
Texto em vermelho:	Redação dos dispositivos incluídos

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAMBARI

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Livro I

Do sistema tributário municipal

Título I

Das disposições gerais

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário Municipal de Alambari, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

a) - sobre a propriedade territorial urbana;

b) - sobre a propriedade predial;

c) - sobre serviços de qualquer natureza; e

d) - sobre a transmissão de atos "inter-vivos" de Bens Imóveis e Direitos Reais a

Eles Relativos;

II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

a) - de licença para localização e funcionamento;

- b) - de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante;
- c) - de licença para publicidade;
- d) - de licença para execução de obras.

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes, ou postos à sua disposição:

- a) - de limpeza pública;
- b) - de conservação de vias e logradouros públicos;
- c) - de iluminação pública;
- d) - de conservação de estradas municipais;
- e) - prevenção e combate a sinistros.

IV - contribuição de melhoria, nos termos da lei municipal; e

V - preço público, para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, a ser estabelecido por Decreto do Executivo.

Título II

Dos impostos

Capítulo I

Do imposto sobre a propriedade territorial urbana

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 4º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 6º.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 5º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

Art. 6º - O proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno localizado na zona urbana, e que o utilize para exploração extrativa vegetal, agrícola ou pecuária, observado o disposto no artigo 38, será isento deste imposto se comprovar, até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação, que:

I - a exploração do solo, por uma das modalidades citadas no “caput”, deste artigo, seja plena e permanente, bem como constitua uma das fontes de renda para sua sobrevivência;

II - no caso de área superior a 10 (dez) mil metros quadrados, possua inscrição como produtor ou pecuarista, com emissão de notas fiscais para as transações comerciais.

Art. 7º - As zonas urbanas e de expansão urbana, para os efeitos do imposto sobre a propriedade territorial, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Art. 8º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 9º - Para os efeitos do imposto sobre a propriedade territorial urbana, considera-se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificação, e o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem a destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a utilização pretendida.

Art. 10 - Será utilizado o princípio da progressividade, para efeitos de lançamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana, sobre as áreas dos imóveis especificadas no plano diretor.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

a) - Sem muro ou sem passeio calçado: 2%

b) - Com muro e com passeio calçado: 1%

Parágrafo único: Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas na alínea "b".

Art. 12 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único: Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 9º.

Art. 13 - O Poder Executivo editará mapas contendo:

I - valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

Redação anterior:

Art. 14 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, independentemente de quaisquer índices de correção monetária, por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Art. 14 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, antes do lançamento deste imposto, por Decreto do Executivo, utilizando-se do índice de correção monetária oficial do Governo. (Alterado pela Lei municipal nº 108, de 18.03.1995)

Seção III

Da Inscrição

Art. 15 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas;

III - o lote isolado.

Art. 16 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no órgão de registro de Imóveis competente;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 17 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra do terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra da parte do terreno, não construída, desmembrada do ideal;

V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 18 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer no mês de julho de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 19 - O contribuinte omissos será inscrito de ofício observado o disposto no artigo 30.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

Seção IV

Do lançamento

Art. 20 - O imposto sobre a propriedade territorial urbana será lançado anualmente, observando se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único - Tratando-se do terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 21 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 22 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 23 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 24 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 217.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 25 - O imposto sobre a propriedade territorial urbana será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 26 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, ou, na falta de indicação, o local em que estiver situado o terreno, até 20 (vinte) dias antes do vencimento da primeira parcela ou da cota única.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno.

§ 3º - Esgotados todos os meios de entrega dos avisos de lançamento previstos neste artigo e seus parágrafos, a autoridade administrativa divulgará o lançamento do tributo, através de edital afixado em local próprio, estabelecendo o prazo para sua retirada e a respectiva cobrança, sem aplicação de acréscimos legais.

Seção V

Da arrecadação

Art. 27 - O pagamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana será feito em cota única ou em prestações iguais, em número nunca inferior a 6 (seis), nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 28 - O pagamento em cota única terá um desconto de até 20 % (vinte por cento) sobre o valor do tributo, cabendo ao Prefeito, por meio de Decreto, estabelecer anualmente esse percentual.

Art. 29 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI

Das penalidades

Art. 30 - Ao contribuinte, adquirente, promitente vendedor ou cedente, que não cumprir o disposto no artigo 17, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto sobre a propriedade territorial urbana, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 31 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 18, que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 20% (Vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 32 - A falta de pagamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará ao contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até trinta dias do vencimento; *(alterado pela lei municipal n° 169, de 05.05.1997)*

III - à multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento; (*alterado pela lei municipal nº 169, de 05.05.1997*)

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 33 - A inscrição do crédito na Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

Seção VII

Da isenção

Art. 34 - São isentos do pagamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana, no que couber, os imóveis especificados no artigo 57.

Art. 35 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos necessários para concessão, não gerando direito adquirido, e deverá ser apresentado até o dia de vencimento da primeira parcela devida, sob pena de perda do benefício fiscal.

Capítulo II

Do imposto sobre a propriedade predial

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 36 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fator gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 38 e 39.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 9º, incisos I a IV.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, 1º de janeiro de cada ano.

Art. 37 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 38 - As edificações situadas nos terrenos mencionados no artigo 6º, deste Código, estão sujeitas ao pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, aplicando-se-lhes a menor alíquota fixada em lei e levando-se em consideração, como área do terreno, a mesma da construção.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às construções destinadas ao armazenamento de produtos agrícolas e afins.

Art. 39 - O imposto também é devido pelos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 40 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 8º e 9º.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 41 - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

Redação anterior:

a) - sem muro ou sem passeio calçado: 2%

a) - sem muro ou sem passeio calçado: 1%. (Alterado pela lei municipal nº 117, de 16.08.1995)

Redação anterior:

b) - com muro e com passeio calçado: 1%

b) - com muro e com passeio calçado: 0,5%. (Alterado pela municipal nº 117, de 16.08.1995)

Parágrafo único - Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas na alínea "b", deste artigo.

Art. 42 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, na forma do disposto no artigo 12;

II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

Art. 43 - O Poder Executivo editará mapas contendo:

I - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo de padrão;

II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Redação anterior:

Art. 44 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente independentemente de quaisquer índices de correção monetária, por Decreto Executivo, antes do lançamento do imposto.

Art. 44 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, antes do lançamento deste imposto, por Decreto do Executivo, utilizando-se índice de correção monetária oficial do Governo. (Alterado pela Lei municipal nº 108, de 18.03.1995)

Art. 45 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do artigo 9º.

Seção III

Da inscrição

Art. 46 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 47 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e áreas construída do imóvel;

II - área de pavimento térreo;

III - número de pavimentos;

IV - data de conclusão da construção

V - informações sobre o tipo de construção;

VI - número e natureza dos cômodos.

Parágrafo único - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no qual couber, o disposto neste artigo.

Art. 48 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - conclusão ou ocupação da construção;

III - término da reconstrução, reforma acréscimo;

IV - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

V - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;

VI - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 49 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício observado o disposto no artigo 54.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV

Do lançamento

Art. 50 - O imposto sobre a propriedade predial será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro de ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º - Aplicam-se ao lançamento do imposto sobre a propriedade predial todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26.

Seção V

Da arrecadação

Art. 51 - O pagamento do imposto será feito em cota única ou em prestações iguais, em número nunca inferior a 6 (seis), nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestações, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 52 - O pagamento em cota única terá um desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, cabendo ao Prefeito, por meio de Decreto, estabelecer anualmente esse percentual.

Art. 53 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI

Das penalidades

Art. 54 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 48, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 55 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização dos créditos tributários;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento. *(alterado pela lei municipal n° 169, de 05.05.1997)*

III - à multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento; *(alterado pela lei municipal n° 169, de 05.05.1997)*

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 56 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-à com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

Seção VII

Da isenção

Art. 57 - São isentos do pagamento do imposto sobre a propriedade predial:

I - os templos de qualquer culto;

II - patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

III - entidades sindicais dos trabalhadores; e,

IV - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos legais.

V – imóveis de propriedade de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira que, efetivamente, tomaram parte ativa nas frentes de guerra e de ex-combatentes

da Revolução de 1932, desde que o beneficiado ou a viúva do mesmo resida no imóvel. (Incluída pela lei municipal nº 125, de 25.10.1995)

Parágrafo único - A isenção do imposto mencionado neste artigo não dispensa a cobrança das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal

Art. 58 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos necessários para concessão, não gerando direito adquirido, e deverá ser apresentado até o dia do vencimento da primeira parcela devida, sob pena de perda do benefício fiscal.

Capítulo III

Do imposto sobre serviços de qualquer natureza

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

~~Art. 59 — Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União e dos Estados e, especificamente, a prestação de serviços constantes da lista e tabela nº 1, do Anexo que é parte integrante deste Código. (texto alterado pela Lei Municipal nº 337, de 23/12/2003).~~

Art. 59 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (texto alterado pela Lei Municipal nº 337, de 23, de 23/12/2003)

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas e lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 59 A – O imposto não incide sobre:

I – As exportações de serviços para o exterior do País;

II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (texto incluído pela Lei Municipal nº 337, de 23/12/2003).

~~Art. 60 – O contribuinte do imposto é o prestador de serviço especificado na lista referida no artigo anterior. (texto alterado pela Lei Municipal nº 337, de 23/12/2003).~~

Art. 60 O contribuinte é o prestador do serviço. (texto alterado pela Lei Municipal nº 337, de 23/12/2003).

~~Parágrafo único – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades. (texto alterado pela Lei Municipal nº 337, de 23/12/2003).~~

Parágrafo único – O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista anexa, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo. (texto alterado pela Lei Municipal nº 337, de 23/12/2003).

Art. 60 A – O tomador de serviços é o responsável pelo recolhimento do imposto inclusive multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no cadastro tributário do município. (texto incluído pela Lei Municipal nº 337, de 23/12/2003).

~~Art. 61 – Considera-se local da prestação de serviço para a determinação da competência do Município: (texto incluído pela Lei Municipal nº 337, de 23/12/2003).~~

~~I – o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;~~

~~II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.~~

Art. 61 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: (texto alterado pela Lei Municipal nº 337, de 23/12/2003).

I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 1º desta Lei Complementar;

II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

XI do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metropolitano, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º as hipóteses previstas nos incisos I a XX do "caput" não excluem outros serviços que, pelas suas características, sejam prestados no local do estabelecimento tomador, ainda que de forma parcial. (texto incluído pela Lei Municipal nº 337, de 23/12/2003).

~~Art. 62 – Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado de alguma forma, para prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação, ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local. (texto alterado pela Lei Municipal nº 337, de 23/12/2003).~~

Art. 62 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (texto alterado pela Lei Municipal nº 337, de 23/12/2003).

Parágrafo único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e

formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 63 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço.

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

~~Art. 64—A base de cálculo do imposto é o preço do serviço definido na Lista de Serviços constante da Tabela nº 1, do Anexo deste Código, ao qual se aplicam as respectivas alíquotas constantes das Coluna I e II, da referida Lista, excluídos os casos em que o imposto é calculado de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.~~

~~§ 1º—A alíquota fixada na Coluna I, da Lista de Serviços, será reduzida pela metade quando a atividade for iniciada no decorrer do segundo semestre.~~

~~§ 2º—Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 4, 7, 9, 10, 11, 14, 15, 24 a 27, 29, 37, 50, 51, 59, letras c e g, 60 e de 88 a 94, da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, pelas alíquotas fixadas em quantidade de Unidade Fiscal do Município de Alambari (UFMA), na Coluna I.~~

~~§ 3º—Quando os serviços a que se refere o parágrafo anterior forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do referido parágrafo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (texto alterado pela Lei Municipal nº 337, de 23/12/2003).~~

Art. 64 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo C, quando não for possível identificar a parcela de serviços prestados no local do estabelecimento do tomador, o valor total do preço do serviço será considerado como base de cálculo do imposto. (texto alterado pela Lei Municipal nº 337, de 23/12/2003).

§ 4º - Na prestação dos serviços especificados nos itens 31 e 33, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzindo-se as parcelas correspondentes ao valor:

I - dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 5º - Na prestação de serviços a que se refere o item 84, da Lista de Serviços, o imposto incide apenas sobre a de administração ou comissão cobrada pelo prestador de serviços.

Art. 64 (A) As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I Mínima: 2% (dois por cento);

II Máxima: 5% (cinco por cento).

III Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto corresponderá aos valores fixados em quantidade de Unidade Fiscal do Município de Alambari (UFMA), na coluna própria da lista anexa.

IV Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso III deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados. (texto incluído pela Lei Municipal nº 337, de 23/12/2003).

Art. 65 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal.

II - quando o contribuinte não apresentar a sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 69;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimento semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidores;

II - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

III - total dos salários pagos;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Seção III

Da inscrição

Art. 66 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas

atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 67 - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 64, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art. 68 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 69 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Seção IV

Do lançamento

Art. 70 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado:

I - pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 64, deste Código.

II - pelo contribuinte, mensalmente, nos demais serviços da Tabela nº1, do Anexo deste Código.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 59, da Lista de Serviços, do artigo 59, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Art. 71 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 72 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

Art. 73 - O prazo para homologação do cálculo elaborado pelo contribuinte, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 74 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudo de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total de remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - Findo o período, fixado pela administração para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da cessação da adoção do sistema.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

Art. 75 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 76 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

Seção V

Da arrecadação

Art. 77 - O imposto será recolhido, mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Art. 78 - Nos casos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 64, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, em até 4 (quatro) prestações iguais, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Fica assegurado desconto de 10% (dez) por cento ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto, em cota única, até o dia de vencimento da primeira parcela.

Art. 79 - As diferenças de imposto, apurados em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidade cabíveis.

Art. 79-A O Poder Executivo mediante decreto poderá:

I – Instituir o documento fiscal no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto;

II – estabelecer os modelos e disciplinar a forma, os prazos e as condições para escrituração de livros ou qualquer outro meio de registros fiscais, preenchimento de formulários, guias de recolhimentos, declarações ou quaisquer outros elementos que venham a integrar o documentário fiscal. (Incluído pela Lei Complementar nº 19, de 21 de junho de 2012).

Seção VI

Das penalidades

Art. 80 - Ao contribuinte sujeito às alíquotas previstas na Coluna I, da Lista de Serviços, que deixar de cumprir o disposto no artigo 66 e seu § 1º será imposta a multa equivalente a 12,5% (doze e meio por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de seu ofício.

Art. 81 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu § 1º, será imposta a multa equivalente a 12,5% (doze e meio por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 82 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 67, será imposta a multa equivalente a 12,5% (doze e meio por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Art. 83 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 68, será imposta a multa equivalente a 12,5 % (doze e meio por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade ou no último ano.

Art. 84 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 69, será imposta a multa equivalente a 12,5% (doze e meio por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 65, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.

Art. 85 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 77 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 78 sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento; *(alterado pela lei municipal nº 169, de 05.05.1997)*

III - à multa de 4% (quatro e meio por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento; *(alterado pela lei municipal nº 169, de 05.05.1997)*

IV - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário.

Art. 86 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

Seção VII

Da responsabilidade

Art. 87 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos ítems 31,32 e 33, do artigo 59, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Seção VIII

Da isenção

Art. 88 - São isentos do imposto sobre serviço de qualquer natureza:

I - serviços prestados por casas de caridade, sociedade de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidades lucrativas;

II - serviços prestados por pessoas reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

III - serviços dos estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau ou natureza, inclusive os prestados por associações culturais que promovem cursos, desde que mantenham bolsa de estudos para alunos desprovidos de recursos em número correspondente, a critério da Prefeitura, de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do total dos alunos matriculados;

IV - serviços de diversões públicas, relativos a espetáculos teatrais, circenses ou de cinemas, desde que a renda respectiva venha reverter em favor de instituições de caridade ou assistenciais, ou de entidades culturais, ou, quando não for cobrado ingresso do público.

Art. 89 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 88, incisos I e II, deste Código.

§ 3º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

Capítulo IV

Do imposto sobre a transmissão de atos "inter vivos", de bens imóveis e direitos reais

Seção I

Do fato gerador e da incidência

Art. 90 - Fica instituído o imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 91- A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV, do artigo 92;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposição que ocorram:

a) - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematamento ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permutas de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

Das imunidades e da não incidência

Art. 92 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV, deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se refere nos parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos;

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades, capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III

Das isenções

Art. 93 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - as transmissões em virtude de divisão amigável;

VI - a transmissão decorrente de investidura;

VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a 02 (duas) Unidades Fiscais do Município;

IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção IV

Do contribuinte e do responsável

Art. 94 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 95 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsável, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Seção V

Da base de cálculo

Art. 96 - A base de cálculo de imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

§ 10 - O apurado em avaliação pelo órgão fazendário municipal competente ou o valor declarado, quando este for superior, nas escrituras, nas escrituras públicas, nos instrumentos particulares de transmissão ou cessão, no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes ou respectivo substabelecimento;

§ 11 - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do imóvel utilizado no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais, à data do ato.

§ 12 - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 13 - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente.

Seção VI

Das alíquotas

Art. 97 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - venda e compra; cessão onerosa; título de domínio; cessão de herança; permuta; direitos hereditários, dação em pagamento; venda e compra com hipoteca; retrovenda; adjudicação: 2% (dois por cento).

II - arrematação judicial; usucapião e instituição de usufruto: 4% (quatro por cento).

III - sistema financeiro de habitação: 0,5% (meio por cento) a parte financiada e 2% (dois por cento) o restante.

Art. 98 - O valor por hectare dos imóveis localizados na zona rural, deste Município, passa a ser avaliado da seguinte forma:

I - em uma distância de aproximadamente 10 quilômetros: 88,28 UFM o hectare;

II - em uma distância entre 10 a 20 quilômetros: 58,85 UFM o hectare;

III - em distância superior a 20 quilômetros: 29,43 UFM o hectare.

Seção VII

Do pagamento

Art. 99 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença a reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

V - no primeiro dia útil da data da lavratura da escritura, quando não houver expediente nos órgãos arrecadadores.

Art. 100 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-à por base o valor do imóvel na data em que efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 101 - O imposto, uma vez pago, não será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136, do Código Civil.

Art. 102 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

Seção VIII

Das obrigações acessórias

Art. 103 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente na Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 104 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 105 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 106 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção IX

Das penalidades

Art. 107 - O adquirente do imóvel que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do imposto.

Art. 108 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários; *(alterado pela lei municipal n° 169, de 05.05.1997)*

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento; *(alterado pela lei municipal n° 169, de 05.05.1997)*

III - à multa de 4% (quatro e meio por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31° dia do vencimento; *(alterado pela lei municipal n° 169, de 05.05.1997)*

IV - cobrança de juros moratórios à razão de 1% ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 109 - Comprovada a qualquer tempo, pela fiscalização, a falsidade das declarações relativas ao imóvel, fornecidas para os fins da avaliação referida no artigo 96, § 10, ou consignadas em escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo de multa de 200% (duzentos por cento), calculado sobre o montante do débito apurado, incluídos os acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 1º - Pela infração prevista no "caput", deste artigo, respondem, solidariamente com o contribuinte, nos atos em que intervirem, o alienante, o cessionário, os notários, os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

§ 2º - o débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

§ 3º - inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Seção X

Da avaliação

Art. 110 - A avaliação que trata o § 10, do artigo 96, será procedida, na forma regulamentar, considerando, dentre outras, as informações obtidas, especialmente:

I - dados relativos ao imóvel conforme declaração obrigatória prestada pelas partes interessadas para os fins daquela avaliação.

II - preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado imobiliário.

III - custos de construção,

IV - locações correntes,

V - características da região em que se situa o imóvel,

VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º - As informações referidas neste artigo poderão ser utilizadas pelo Fiscal isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtido o valor arbitrado.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalece pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, não ocorrendo o fato gerador, far-se-á nova avaliação.

§ 3º - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Seção XI

Das obrigações dos notários e oficiais de registro de imóveis e seus prepostos

Art. 111 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 112 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos.

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 113 - Os notários, oficiais do Registro de Imóveis ou seus prepostos que infringirem o disposto nos artigos 111 e 112, deste Código, ficam sujeitos à multa de 20 (vinte) vezes a Unidade Fiscal do Município de Alambari (UFMA), por item descumprido.

Art. 114 - A multa prevista no artigo anterior terá como base o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de Alambari (UFMA), vigente à data da sua aplicação.

Art. 115 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis os notários, ou oficiais de Registro de Imóveis os seus prepostos.

Título III

Das taxas

Capítulo I

Das taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 116 - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

§ 3º - O alvará de licença de funcionamento será expedido periodicamente pela administração pública, devendo permanecer afixado em local visível do estabelecimento.

Art. 117 - As taxas de licenças serão devidas para:

I - localização e funcionamento, em horário normal e extraordinário;

II - exercício de atividade do comércio eventual ou ambulante;

III - publicidade; e

IV - execução de obras.

Art. 118 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 116.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 119 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 120 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base na tabela constante do Anexo II, que é parte integrante deste Código, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III

Da inscrição

Art. 121 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal, de acordo com as exigências da administração pública.

§ 1º - Cessadas as atividades, o contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data da sua ocorrência, a fim de obter baixa de sua inscrição, que será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

§ 2º - O não atendimento do disposto no artigo anterior, autoriza a administração pública a proceder a baixa da inscrição “ex-officio”, sem prejuízo dos débitos gerados até àquela data.

§ 3º - Em caso de alteração de endereço ou atividade, será deferido um prazo de 30 (trinta) dias, a contar do requerimento do contribuinte ou da constatação do fato, para regularização perante a administração pública.

§ 4º - Não será autorizada a inscrição de firma no mesmo endereço do espaço físico de outra que não tenha sofrido baixa, em decorrência de paralisação de suas atividades, a qualquer título.

§ 5º - No caso do parágrafo anterior, poderá ocorrer a nova inscrição se o pretendente ou a fiscalização comprovar a paralisação da atividade, caso em que receberá baixa “ex-officio”, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.

Seção IV

Do lançamento

Art. 122 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjuntos com outros tributos, se possível, mas dos avisos/recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V

Da arrecadação

Art. 123 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código, com exceção da renovação anual da taxa de localização e funcionamento, que obedecerá ao disposto no artigo 133.

Seção VI

Das penalidades

Art. 124 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 116, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa de duas vezes o valor da taxa devida.

Parágrafo único - No caso do não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, o contribuinte ficará sujeito à correção monetária e juros moratórios de 15 (um por cento) ao mês.

Art. 125 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas nos prazos devidos ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento; *(alterado pela lei municipal nº 169, de 05.05.1997)*

III - à multa de 4% (quatro e meio por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento; *(alterado pela lei municipal nº 169, de 05.05.1997)*

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário.

Art. 126 - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII

Da taxa de licença para localização e funcionamento

Art. 127 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, a indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, deverá promover sua inscrição no órgão tributário da Municipalidade, sujeitando-se ao pagamento da taxa única de licença para localização e funcionamento.

§ 1º - A taxa de licença para localização e funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 2º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não descaracteriza este para os efeitos de cobrança da taxa.

Art. 128 - A licença para localização e funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança dos estabelecimentos sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que limitaram a concessão de licença, ou quando o contratante, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 129 - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso a fiscalização.

Art. 130 - A taxa de licença para localização e funcionamento é anual e será paga em até 4 (quatro) parcelas, mensais e iguais, nos vencimentos e local indicados nos avisos de lançamento, conforme a tabela nº 2, do Anexo deste Código.

§ 1º - Será concedido desconto de 10% (dez por cento) se a taxa for paga de uma só vez até o dia do vencimento da primeira parcela.

§ 2º - Para o cálculo da taxa lançada, na forma deste artigo, será considerada como base a UFMA do mês de pagamento, convertida em moeda nacional.

Art. 131 - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença será calculada com acréscimo de 20% (vinte por cento), aplicado sobre a taxa de maior valor.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da taxa de licença, consideram-se estabelecimentos distintos aqueles que, embora idêntico tenha ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 132 - A licença para funcionamento em horário extraordinário, nos casos em que a lei o permitir, será concedida após o pagamento da taxa normal, com o acréscimo de 10% (dez por cento).

Art. 133 - Anualmente, independentemente de requerimento do contribuinte, a Fazenda Municipal promoverá o lançamento da taxa de licença de localização e funcionamento em horário normal e extraordinário, nos termos do artigo 130, deste Código, para aqueles cujas atividades se desenvolvam, normalmente, por tempo indeterminado.

Seção VIII

Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante

Art. 134 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença de comércio ambulante.

Art. 135 - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura, bem como aqueles que são exercidos em instalações precárias ou removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e similares, assim como em veículos.

Art. 136 - Considera-se comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, de instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentária.

Art. 137 - A inscrição de ambulante deverá ser permanentemente atualizada sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 138 - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentada, quando solicitado.

Art. 139 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuinte que hajam pago respectiva taxa.

Art. 140 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante, os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

Art. 141 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 142 - A taxa de licença de comércio ambulante quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 143 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 144 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a tabela nº 3, do Anexo que é parte integrante deste Código, e com período nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Seção IX

Da taxa de licença para execução de obras particulares

Art. 145 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras imóveis, está sujeito à prévia licença da Prefeitura, e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 146 - Estão isentas dessa taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Art. 147 - A taxa de licença para execução da obra é devida de acordo com a tabela nº 4, do Anexo deste Código, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Seção XII

Da taxa de licença para publicidade

Art. 148 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 149 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 150 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 151 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 152 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Art. 153 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a tabela nº 5, do Anexo deste Código, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I à VII, do Capítulo I, do Título III.

Art. 154 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas, ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde ambulatoriais e prontos-socorros;

IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob condição de que contêm apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40x15cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 155 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Capítulo II

Das taxas de serviços públicos

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 156 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a)- efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b)- potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos usuários.

Art. 157 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Redação anterior:

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, à via ou logradouro público.

Parágrafo primeiro - Considera-se também imóvel lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, à via ou logradouro público. (Alterado pela lei municipal nº 108, de 18.03.1995)

Parágrafo segundo – Para efeito de cálculo das taxas de serviços públicos será levada em consideração a testada principal do imóvel. (Incluída pela lei municipal nº 108, de 18.03.1995)

Art. 158 - As taxas de serviços serão devidas para:

I - limpeza pública;

II - conservação de vias e logradouros públicos;

III - iluminação pública;

IV - conservação de estradas municipais;

V - prevenção e combate a sinistros.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 159 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 160 - O custo da prestação de serviços públicos será rateado pelos contribuinte de acordo com critérios específicos.

Seção III

Do lançamento

Art. 161 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos/recibos constarão obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV

Da arrecadação

Art. 162 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito em cota única ou em prestações iguais, em número nunca inferior a 6 (seis), nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O pagamento em cota única terá um desconto de até 20 % (vinte por cento) sobre o valor das taxas, cabendo ao Prefeito, por meio de Decreto, estabelecer anualmente esse percentual.

Seção V

Das penalidades

Art. 163 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização dos créditos tributários;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento; (*alterado pela lei municipal n° 169, de 05.05.1997*)

III - à multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir de 31° dia do vencimento; (*alterado pela lei municipal n° 169, de 05.05.1997*)

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Seção VI

Da taxa de limpeza pública

Art. 164 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Art. 165 - Considera-se serviço de limpeza:

I - a coleta e a remoção de lixo domiciliar:

II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Redação anterior:

Art. 166 - O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Art. 166 - O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas principais dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura. (Alterado pela lei municipal n° 108, de 18.03.1995)

Parágrafo único - A taxa será acrescida:

I - de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não inclusas no inciso II, deste parágrafo;

II - de 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas clube, garagem e posto de serviço de veículos e similares.

Art. 167 - As remoções de lixo ou entulho que excedam a 1 m³ (um metro cúbico), serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Seção VII

Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos

Art. 168 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços

municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

I - pavimentação de qualquer tipo;

II - guias e sarjetas;

III - guias.

Art. 169 O custo despendido com a atividade de conservação de vias e logradouros públicos será dividido proporcionalmente às testadas principais dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura. *(alterado pela lei municipal n° 108, de 18.03.1995)*

§ 1° O Poder Executivo poderá, por meio de Decreto, reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o custo da atividade de conservação de vias e logradouros públicos a ser repassado ao contribuinte. *(acrescentado pela lei municipal n° 166, de 28/02/1997)*

§ 2° Nas ruas, avenidas e vias e logradouros públicos em que não exista qualquer tipo de pavimentação, a redução de que trata o parágrafo anterior poderá ser de até 70% (setenta por cento). *(acrescentado pela lei municipal n° 166, de 28/02/1997)*

Seção VIII

Da taxa de iluminação pública

Art. 170 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Art. 171 O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente às testadas principais dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura. *(alterado pela lei municipal n° 108, de 18/03/1995)*

Parágrafo único O Poder Executivo poderá, por meio de Decreto, reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o custo da atividade de iluminação pública a ser repassado ao contribuinte. *(alterado pela lei municipal n° 166, de 28/02/1997)*

Seção IX

Da taxa de conservação de estradas municipais

Art. 172 - A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

Art. 173 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados em área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

Art. 174 - Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior, relativas à prestação dos serviços, devidamente corrigido, nos termos da legislação federal.

Art. 175 - O custo dos serviços será dividido proporcionalmente às áreas dos imóveis beneficiados direta ou indiretamente pelos serviços de conservação.

Seção X

Da taxa de prevenção e combate a sinistros

Art. 176 - A taxa de combate a sinistros tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de:

I - prevenção, combate e extinção de incêndios;

II - busca e salvamento de pessoas;

III - primeiros socorros, em caso de queimada, de afogamento e de calamidade pública;

IV - prevenção de acidentes relacionados com edifícios ou construções.

Art. 177 - Não são contribuintes da taxa de prevenção e combate a sinistros os proprietários de imóveis:

I - não edificadas;

II - localizados na zona rural do Município, observadas as normas dos artigos 7º e 8º.

Parágrafo único - Entende-se por bem imóvel não edificado o definido como terreno na legislação dos impostos sobre a propriedade territorial urbana e predial.

Art. 178 - O custo dispendido com a atividade de combate a sinistros será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Art. 179 - Para atendimento das finalidades previstas nesta Seção, até que o Município tenha entidade especializada para a realização desses serviços, a Prefeitura Municipal fica autorizada a celebrar convênio com a Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Itapetininga.

Livro II

Das normas gerais

Título I

Da legislação Tributária

Art. 180 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 181 - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração de tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 182 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos da lei em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 183 - São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pela autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 184 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

I - que instituam ou majorem tributos;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 185 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) - quando deixe de defini-lo como infração;

b) - quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Título II

Da obrigação tributária

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 186 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo II

Do fato gerador

Art. 187 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 188 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 189 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 190 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição da lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 191 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos definitivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Capítulo III

Do sujeito ativo

Art. 192 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Capítulo IV

Do sujeito passivo

Seção I

Das disposições gerais

Art. 193 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 194 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 195 - Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da solidariedade

Art. 196 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 197 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III

Da capacidade tributária

Art. 198 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do domicílio tributário

Art. 199 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Capítulo V

Da responsabilidade tributária

Seção I

Da disposição geral

Art. 200 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a Lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da responsabilidade dos sucessores

Art. 201 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 202 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 203 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 204 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da responsabilidade de terceiros

Art. 205 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devido por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 206 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da responsabilidade por infrações

Art. 207 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 208 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;

a) - das pessoas referidas no artigo 205, contra aquelas que respondem;

b) - dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 209 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

Título III

Do crédito tributário

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 210 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 211 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 212 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Capítulo II

Da constituição do crédito tributário

Seção Única

Do lançamento

Art. 213 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 214 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios exceto, nesse ultimo caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considere ocorrido.

Art. 215 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previsto no artigo 217.

Art. 216 - O lançamento compreende as seguinte modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo de comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a ratificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificação o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 217 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quando a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado pelo fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Capítulo III

Da suspensão do crédito tributário

Seção I

Das disposições gerais

Art. 218 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 310, 319 e 322;

IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Da moratória

Art. 219 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 220 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) - os tributos a que se aplica;

b) - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 221 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 222 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Capítulo IV

Da extinção do crédito tributário

Seção I

Das modalidades de extinção

Art. 223 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 216, inciso III, e seu § 3º;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II

Do pagamento

Art. 224 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 225 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 226 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento de obrigação acessória.

Art. 227 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º - os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 228 - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 229 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Seção III

Do pagamento indevido

Art. 230 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento no seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 231 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 232 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizados a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 233 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 230, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 230, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 234 - Prescreve-se em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Das demais modalidades de extinção

Art. 235 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 236 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante não podendo porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 237 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 238 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância desculpáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho, referido neste artigo, não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 222.

Art. 239 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia de exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 240 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe o reconhecimento do débito.

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Capítulo V

Da exclusão do crédito tributário

Seção I

Das disposições gerais

Art. 241 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Seção II

Da isenção

Art. 242 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 243 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observando o disposto no inciso III, do artigo 184.

Art. 244 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 222.

Seção III

Da anistia

Art. 245 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticadas com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrario, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 246 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) - a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) - sob condição de pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 247 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 222.

Título IV

Das imunidades

Art. 248 - São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 250.

§ 1º - O disposto no inciso I, deste artigo, não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 249 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 250 - O disposto no inciso III, do artigo 248, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º, do artigo 248, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 248 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 251 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 35.

Título V

Da administração tributária

Capítulo I

Da fiscalização

Art. 252 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 253 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 254 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 255 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 256 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 257 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 258 - A autoridade administrativa municipal, poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime de contravenção.

Capítulo II

Da dívida ativa

Art. 259 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 260 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem se aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e aplicação dos índices de correção monetária não incluem a liquidez do crédito.

Art. 261 - O termo de inscrição da dívida ativa conterà obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o funcionamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou de auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparadas e numeradas por processo manual mecânico ou eletrônico.

Art. 262 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida mesmo que não tenha dado início ao processo amigável.

Art. 263 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa tributária, na forma da legislação competente.

Capítulo III

Da certidão negativa

Art. 264 - A prova de quitação do crédito tributário será feita exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 265 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 266 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 267 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Título VI

Do procedimento tributário

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 268 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário, do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I

Dos prazos

Art. 269 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que transmite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 270 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II

Da ciência dos atos e decisões

Art. 271 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão estendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 272 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, de 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 273 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III

Da notificação de lançamento

Art. 274 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde-se de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 275 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 271 e 272.

Capítulo II

Do procedimento

Art. 276 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores, e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 277 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 278 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Capítulo III

Das medidas preliminares

Seção I

Do termo de fiscalização

Art. 279 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II

Da apreensão de bens, livros e documentos

Art. 280 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 281 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 289.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 282 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 283 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

Capítulo IV

Dos atos iniciais

Seção I

Da notificação preliminar

Art. 284 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão da receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 285 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II

Do auto de infração e imposição de multa

Art. 286 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 287 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade de auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 288 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 289 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 287, aplica-se o disposto no artigo 271.

Art. 290 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 30% (trinta por cento).

Capítulo V

Da consulta

Art. 291 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 292 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 293 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada a partir da apresentação da consulta, até 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 294 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido neste artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 295 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 292;

II - se estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado arquivamento.

Art. 296 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 297 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 298 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 299 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

Capítulo VI

Do processo administrativo tributário

Seção I

Das normas gerais

Art. 300 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 301 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 302 - O julgamento dos atos e defesa compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 303 - A interpretação de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 304 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 305 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 306 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 307 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II

Da impugnação

Art. 308 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 309 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único - O servidor que receber impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 310 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 311 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 312 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único - Se na diligência forem apurados atos que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Art. 313 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 314 - Recebido o processo pela autoridade competente, essa decidirá sobre a procedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 315 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 271 e 272.

Art. 316 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 317 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência vigente à época da decisão.

Seção III

Do recurso

Art. 318 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 319 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 320 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 321 - A intimação será feita na forma dos artigos 271 e 272.

Art. 322 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV

Da execução das decisões

Art. 323 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 324 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 325 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos bem como liberação das importâncias depositadas se houver.

Art. 326 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho do seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

Capítulo VII

Da responsabilidade dos agentes fiscais

Art. 327 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apurados enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamento o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras seções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 328 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direito de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 329 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais que a ele não foram exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 330 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

Título VII

Das disposições finais

Art. 331 - Serão desprezadas as frações de centavos de reais no cálculo de qualquer tributo.

Art. 332 - Fica criada, para efeito de cálculo das obrigações pecuniárias previstas neste Código, a Unidade Fiscal do Município de Alambari (UFMA), em valor correspondente a R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos), sobre o qual serão aplicados os percentuais do IPC

(Fipe) divulgados no início dos meses de novembro e dezembro de 1.994, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1.995.

Art. 333 - O valor da UFMA de cada mês será reajustado, pela municipalidade, no último dia útil do mês anterior, por meio de Decreto, utilizando sempre o último índice divulgado do IPC (Fipe) ou, no caso de extinção deste, outro índice oficial adotado pelo Governo Federal.

Art. 334 - Revogam-se as disposições em contrário, e demais disposições que conflitarem com este Código.

Art. 335 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, contados seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.995 e revogadas as disposições em contrário.

HÉLIO IGLÉSIAS DE LIMA

Prefeito Municipal

TABELA Nº 1
Lista de Serviços Tributáveis

	<u>Coluna I</u> <u>Importância</u> <u>anual fixa</u>	<u>Coluna II</u> <u>alíquotas sobre o</u> <u>faturamento</u> <u>mensal (%)</u>
1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	10	--
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de		

saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	--	4%
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	--	0,5%
4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	05	--
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	--	4%
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5, desta lista, e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou beneficiário do plano.	--	4%
7 - Médicos veterinários.	08	--
8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	--	4%
9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	05	--
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	03	--
11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	05	--
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	--	4%
13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.	--	4%
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	--	4%
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	--	4%
16 - Controle de tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	--	4%
17 - Incineração de resíduos qualquer.	--	4%
18- Limpeza de chaminés.	--	4%
19 - Saneamento ambiental e congêneres.	--	4%
20 - Assistência técnica.	--	4%
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	--	4%
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	--	4%
23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	--	4%
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	10	--
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técni-		

cos.	07	--
26 - Traduções e interpretações.	04	--
27 - Avaliação de bens.	04	--
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres.	--	4%
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	06	--
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	06	--
31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	--	4%
32 - Demolição.	--	4%
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	--	4%
34 - Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.	--	4%
35 - Florestamento e reflorestamento.	--	4%
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	--	4%
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadoria que fica sujeito ao ICMS).	--	4%
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos paredes e divisórias.	--	4%
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.	--	4%
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	--	4%
41 - Organizações de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	--	4%
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	--	4%
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	--	4%
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	--	4%
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central).	--	4%

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	--	4%
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	--	4%
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	--	4%
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis não abrangidos nos ítems 45, 46, 47 e 48.	--	4%
50 - Despachantes.	10	--
51 - Agentes de propriedade industrial.	08	--
52 - Agentes da propriedade artística ou literária.	--	4%
53 - Leilão.	--	4%
54 - Regularização de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos e seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.	--	4%
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	--	4%
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	--	4%
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	--	4%
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	--	4%
59 - Diversões Públicas:		
a - cinemas, táxi-dancings e congêneres;	--	4%
b - bilhares, boliches, corrida de animais e outros jogos;		
c - exposição, com cobrança de ingressos;	02	--
d - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	--	4%
e - jogos eletrônicos;	--	4%
f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	02	
g - execução de música, individualmente ou por conjuntos	--	4%
	--	4%
60 - Distribuição de vendas de bilhete de loteria, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	10	--
61 - Fornecimento de músicas mediante transmissão por		

qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	--	4%
62 - Gravação de filmes e videoteipes.	--	4%
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truncagem, dublagem ou mixagem sonora.	--	4%
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truncagem.	--	4%
65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	--	4%
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	--	4%
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos aparelhos e equipamentos(exceto o fornecimento de peça e partes, que fica sujeito ao ICMS).	--	4%
68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).	--	4%
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).	--	4%
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	--	4%
71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	--	3%
72 - Lustração de bens imóveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	--	4%
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	--	4%
74 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	--	4%
75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos de outros papéis, plantas ou desenhos.	--	4%
76 - Composição gráficas, foto composição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	--	4%
77 - Colocação de moldura e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	--	4%
78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	--	4%
79 - Funerárias.	--	4%
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for forneci-		

do pelo usuário final, exceto aviação.	--	4%
81 - Tinturaria e lavanderia.	--	4%
82 - Taxidermia.	--	4%
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregado do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	--	4%
84 - Engorda de aves (sistema integração)	--	4%
85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	--	4%
86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade de qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	--	4%
87 - Serviços portuários aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracção, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.	--	4%
88 - Advogados.	08	--
89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	08	--
90 - Dentistas.	08	--
91 - Economistas.	08	--
92 - Psicólogos.	08	--
93 - Assistentes Sociais.	08	--
94 - Relações Públicas.	08	--
95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança e recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este ítem abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	--	4%
96 - Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extratos de contas, emissão de carnes (neste ítem não esta abrangido o ressarcimento, a instituição financeira de gastos com partes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamentos, necessários à prestação dos serviços).	--	4%

97 - Transporte de natureza estritamente municipal	--	4%
98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.	--	4%
99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).	--	4%
100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	--	4%
101 – Exploração de Rodovia mediante cobrança de preços dos usuários, incluindo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. <i>(Incluído pela Lei Municipal nº 267, de 21.12.2000)</i>	--	5%

TABELA Nº 2

Taxa Única de Licença de Localização e Funcionamento

Período de incidência: anual

<u>Natureza da Atividade</u>	<u>Quantidade de UFMA</u>
1. Indústria	
a)- sem empregados ou até 5 empregados	06
b)- de 6 a 10 empregados	12
c)- de 11 a 20 empregados	24
d)- de 21 a 50 empregados	36
e)- de 51 a 100 empregados	54
f)- acima de 100 empregados	78
2. Produção Agropecuária	
a)- sem empregados ou até 5 empregados	06
b)- de 6 a 10 empregados	12
c)- de 11 a 20 empregados	24
d)- de 21 a 50 empregados	36
e)- de 51 a 100 empregados	54
f)- acima de 100 empregados	78
3. Comércio	
I - Bar, Merceria, Empório, Açougue, Panificadora e Congêneres:	
a)- sem empregados ou até 2 empregados	06
b)- de 3 a 5 empregados	12

c)- de 6 a 10 empregados	18
d)- de 11 a 20 empregados	24
e)- acima de 20 empregados	36
II - Supermercado e Comércio de Bebidas em Geral:	
a)- sem empregados ou até 2 empregados	06
b)- de 3 a 5 empregados	12
c)- de 6 a 10 empregados	18
d)- de 11 a 20 empregados	30
e)- acima de 20 empregados	48
III - Farmácia, Drogeria e Perfumaria em Geral:	
a)- sem empregados ou até 2 empregados	06
b)- de 3 a 5 empregados	09
c)- de 6 a 10 empregados	18
d)- de 11 a 20 empregados	30
e)- acima de 20 empregados	48
IV - Móveis, Eletros e Utensílios Domésticos:	
a)- sem empregados ou até 2 empregados	06
b)- de 3 a 5 empregados	09
c)- de 6 a 10 empregados	18
d)- de 11 a 20 empregados	30
e)- acima de 20 empregados	54
V - Artigos de Vestuários, Armarinhos e Similares:	
a)- sem empregados ou até 2 empregados	06
b)- de 3 a 5 empregados	09
c)- de 6 a 10 empregados	18
d)- de 11 a 20 empregados	30
e)- acima de 20 empregados	54
VI - Material para construção, material elétrico, artigos de ferragens e similares:	
a)- sem empregados ou até 2 empregados	06
b)- de 3 a 5 empregados	12
c)- de 6 a 10 empregados	30
d)- de 11 a 20 empregados	48
e)- acima de 20 empregados	60
VII – Adubos, Fertilizantes e Similares:	
a)- sem empregados ou até 2 empregados	06
b)- de 3 a 5 empregados	12
c)- de 6 a 10 empregados	30
d)- de 11 a 20 empregados	48
e)- acima de 20 empregados	60
VIII – Veículos, Caminhões, Tratores, Máquinas Agrícolas e Similares:	
a)- sem empregados ou até 2 empregados	12
b)- de 3 a 5 empregados	

c)- de 6 a 10 empregados	24
d)- de 11 a 20 empregados	36
e)- acima de 20 empregados	48
	66
IX - Cooperativas, Usinas de Leite e derivados:	
a)- sem empregados ou até 2 empregados	09
b)- de 3 a 5 empregados	18
c)- de 6 a 10 empregados	30
d)- de 11 a 20 empregados	48
e)- acima de 20 empregados	72
X - Combustíveis e Lubrificantes em Geral:	
a)- sem empregados ou até 2 empregados	06
b)- de 3 a 5 empregados	12
c)- de 6 a 10 empregados	24
d)- de 11 a 20 empregados	36
e)- acima de 20 empregados	48
XI - Peças, Acessórios, Artigos para Escritório em Geral, Livraria, Papelaria, Ótica, Cine, Som e Similares:	
a)- sem empregados ou até 2 empregados	06
b)- de 3 a 5 empregados	12
c)- de 6 a 10 empregados	24
d)- de 11 a 20 empregados	36
e)- acima de 20 empregados	48
XII - Outros Ramos de Atividades Comerciais:	
a)- sem empregados ou até 2 empregados	06
b)- de 3 a 5 empregados	09
c)- de 6 a 10 empregados	18
d)- de 11 a 20 empregados	27
e)- acima de 20 empregados	36
4. <u>Prestação de Serviços</u>	
I - Estabelecimentos Bancários, de Créditos, Financiamentos, Investimentos e Similares:	
a)- sem empregados ou até 10 empregados	60
b)- de 11 a 20 empregados	120
c)- de 21 a 30 empregados	180
d)- acima de 30 empregados	240
II - Construção Civil, Florestamento e Similares:	
a)- sem empregados ou até 2 empregados	06
b)- de 3 a 5 empregados	12
c)- de 6 a 10 empregados	24
d)- de 11 a 20 empregados	36
e)- acima de 20 empregados	48
III - Transporte Motorizado de Cargas e Passageiros, excluídos os táxis:	

a)- sem empregados ou até 2 empregados	
b)- de 3 a 5 empregados	03
c)- de 6 a 10 empregados	06
d)- de 11 a 20 empregados	12
e)- acima de 20 empregados	30
	48
IV - Estacionamento de Veículos:	
a)- sem empregados ou até 2 empregados	06
b)- acima de 2 empregados	18
V - Hotéis, Motéis, Pensões e Similares:	
a)- sem empregados ou até 2 empregados	06
b)- de 3 a 5 empregados	12
c)- de 6 a 10 empregados	30
d)- acima de 10 empregados	60
VI - Ensino de Qualquer Natureza:	
a)- sem empregados ou até 2 empregados	03
b)- de 3 a 5 empregados	06
c)- de 6 a 10 empregados	12
d)- de 11 a 20 empregados	18
e)- acima de 20 empregados	24
VII - Serviço Imobiliário, Despachante e Similares:	
a)- sem empregados ou até 2 empregados	06
b)- de 3 a 5 empregados	12
c)- de 6 a 10 empregados	18
d)- de 11 a 20 empregados	24
e)- acima de 20 empregados	36
VIII - Oficina de Consertos em Geral:	
a)- sem empregados ou até 2 empregados	03
b)- de 3 a 5 empregados	06
c)- de 6 a 10 empregados	12
d)- de 11 a 20 empregados	18
e)- acima de 20 empregados	24
IX - Casa Lotérica:	
a)- sem empregados ou até 2 empregados	06
b)- de 3 a 5 empregados	12
c)- de 6 a 10 empregados	18
d)- acima de 10 empregados	30
X - Tinturaria e Lavanderia:	
a)- sem empregados ou até 2 empregados	03
b)- de 3 a 5 empregados	06
c)- de 6 a 10 empregados	12
d)- acima de 10 empregados	18
XI - Posto de Serviços p/autos e depósitos inflamáveis, explosivos e similares:	

a)- sem empregados ou até 2 empregados	
b)- de 3 a 5 empregados	06
c)- de 6 a 10 empregados	12
d)- de 11 a 20 empregados	18
e)- acima de 20 empregados	30
	48
XII - Laboratório de Análises Clínicas, Eletricidade Médica e Similares:	
a)- sem empregados ou até 2 empregados	06
b)- de 3 a 5 empregados	12
c)- de 6 a 10 empregados	18
d)- acima de 10 empregados	30
XIII - Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto-Socorros, Casa de Saúde e congêneres:	
a)- sem empregados ou até 2 empregados	06
b)- de 3 a 10 empregados	12
c)- de 11 a 20 empregados	30
d)- de 21 a 40 empregados	48
e)- acima de 40 empregados	60
XIV - Barbearias, Salões de Beleza, Estabelecimentos de Banho, Duchas, Massagens e congêneres:	
a)- sem empregados ou até 2 empregados	03
b)- de 3 a 5 empregados	06
c)- acima de 5 empregados	12
XV - Representantes Comerciais Autônomos, Corretoras, Agentes e prepostos em geral e outros:	
a)- sem empregados ou até 2 empregados	03
b)- de 3 a 5 empregados	06
c)- acima de 5 empregados	18
XVI - Serviços de Contabilidade e Escritórios:	
a)- sem empregados ou até 2 empregados	03
b)- de 3 a 5 empregados	06
c)- acima de 5 empregados	12
XVII - Escritório de Atendimento por profissionais liberais:	
a)- sem empregados ou até 2 empregados	
b)- de 3 a 5 empregados	03
c)- de 6 a 10 empregados	06
d)- de 11 a 20 empregados	18
e)- acima de 20 empregados	24
	36
<u>5. Diversões Públicas</u>	
I - cinema	06
II - clubes, boates e teatros:	

a)- sem empregados ou até 3 empregados	06
b)- mais de 3 empregados	18
III - Restaurante dançante e similares:	
a)- sem empregados ou até 3 empregados	06
b)- mais de 3 empregados	18
IV - Bilhares, fliperamas, jogos eletrônicos e outros jogos de mesa:	
a)- de 1 a 2 mesas;	06
b)- de 3 a 5 mesas;	12
c)- de 6 a 10 mesas;	24
d)- mais de 10 mesas.	42
a)- sem empregados ou até 3 empregados	
b)- mais de 3 empregados	
V - Exposições, feiras e quermesses:	06
VI - Circo e Parques de diversões:	06
VII - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores.	06

Redação anterior:

TABELA N° 3

Taxa Única de Licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante

Atividade sem continuidade

<u>Atividade:</u>	UFMA
I - Feirante (por metro quadrado/dia ou fração)	0,03
II - Ambulantes, camelôs e similares:	
a)- sem banca ou barraca (por pessoa/dia ou fração)	0,50
b)- com banca, barraca ou veículo (por metro quadrado/dia ou fração	0,10
Atividade com continuidade	
I - Ponto Fixo (por metro quadrado/dia ou fração)	0,03

<i>Período</i>	<i>UFMA</i>
<i>1 – por dia</i>	<i>0,20</i>
<i>2 – por mês</i>	<i>1,00</i>
<i>3 – por ano</i>	<i>4,00</i>

(Alterado pela Lei municipal n° 117, de 16.08.1995)

Redação anterior:

TABELA N° 4
Taxa de Licença para execução de obra

sobre a UFMA

I - construção (por metro quadrado de edificação)	0,02/m2
II - adequação (por metro quadrado de adequação)	0,02/m2
III - Reforma (por metro quadrado de reforma)	0,01/m2
IV - ampliação (por metro quadrado da ampliação)	0,01/m2
V - demolição (por metro quadrado de demolição)	0,002/m2
VI - habite-se (por metro quadrado construído)	0,002/m2

TABELA N° 4

Taxa de Licença para execução de obra

sobre a UFMA

I - construção (por metro quadrado de edificação)	0,03/m2
II - adequação (por metro quadrado de adequação)	0,03/m2
III - Reforma (por metro quadrado de reforma)	0,02/m2
IV - ampliação (por metro quadrado da ampliação)	0,03/m2
V - demolição (por metro quadrado de demolição)	0,01/m2
VI - habite-se (por metro quadrado construído)	0,05/m2

(Alterado pela lei municipal nº 117, de 16.08.1995)

TABELA N° 5

Taxa de Licença para Publicidade

publicidade	Índice sobre a UFMA		
	anual	mensal	Diário
1. Em estabelecimentos comerciais ou de serviços: afixada ou estampada em outras fachadas do estabelecimento:			
a)- com saliência (por metro quadrado)	0,25	0,02	--
b)- sem saliência (por metro quadrado)	0,20	0,01	--
2. Em bens móveis: pertencentes a terceiros:			
a)- com saliência (por metro quadrado)	0,30	0,02	--
b)- sem saliência (por metro quadrado)	0,36	0,03	--
3. Em imóveis, fora do local da atividade:			
a)- com saliência (por metro quadrado)	0,40	0,03	--
b)- sem saliência (por metro quadrado)	0,48	0,04	--
4. Nas vias públicas, exposições, feiras e congêneres:			
a)- tapumes, platibanda, andaimes, muros, telhados, paredes e similares (por metro quadrado).	0,35	0,03	--
b)- faixas de tecido (por unidade)	--	--	0,05
c)- panfletos	--	--	0,20

d)- projeções	--	--	0,25
e)- sistema sonoro:			
I - gêneros alimentícios	--	--	0,10
II - outros	--	--	0,30

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO
ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	SERVIÇOS	Alíquota(%) ou UFMA
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	4%
1.02	Programação.	4%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	4%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	4%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	4%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.	4%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	4%
2	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4%
3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES	
3.01	(Vetado)	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	4%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
4	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES	
4.01	Medicina e biomedicina.	4%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.	4%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	10

4.05	Acupuntura.	10
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	05
4.07	Serviços farmacêuticos.	4%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	05
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	05
4.10	Nutrição.	05
4.11	Obstetrícia.	10
4.12	Odontologia.	10
4.13	Ortóptica.	05
4.14	Próteses sob encomenda.	05
4.15	Psicanálise.	10
4.16	Psicologia.	10
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	(4% REDAÇÃO ANTERIOR) (5% alterado Pela lei compl. Nº 42, de 29 de setembro de 2017)
5	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	10
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	4%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	05
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4%

6	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	03
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	03
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	4%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	4%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	4%
7	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4%
7.04	Demolição.	4%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	4%
7.08	Calafetação.	4%
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	4%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	4%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	4%
7.14	(Vetado)	
7.15	(Vetado)	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	4%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4%

7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	4%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	4%
8	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	4%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4%
9	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4%
9.03	Guias de turismo.	05
10	SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO E CONGÊNERES	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, de cartões de crédito, de plano de saúde e de planos de previdência privada.	4%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	4%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	4%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	4%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4%
10.06	Agenciamento marítimo.	4%
10.07	Agenciamento de notícias.	4%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4%

10.10	Distribuição de bens de terceiros.	4%
11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	4%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	4%
12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES	
12.01	Espetáculos teatrais.	4%
12.02	Exibições cinematográficas.	4%
12.03	Espetáculos circenses.	4%
12.04	Programas de auditório.	4%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	4%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	4%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	02
12.10	Corridas e competições de animais.	4%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	4%
12.12	Execução de música.	4%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	4%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	4%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	4%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	4%
12.18	Serviços de streaming de dados, música e vídeo (Incluído pela Lei Compl. Nº 42, de 29 de setembro de 2017)	5%
13	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA	
13.01	(Vetado)	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	4%
14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS	

14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.02	Assistência técnica.	4%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	4%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	4%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	4%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4%
14.12	Funilaria e lanternagem.	4%
14.13	Carpintaria e serralheria.	4%
15	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	(4% Redação Anterior) 5% Alterada pela Lei Compl. Nº 42, de 29 de Setembro de 2017
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	4%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	4%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	4%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	4%

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	4%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	4%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	4%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direito e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	4%
5.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	4%
5.11	Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	4%
5.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	4%
5.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	4%
5.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	4%
5.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	4%
5.16	Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	4%
5.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.	4%

5.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	4%
6	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL	
6.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	4%
7	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES	
7.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	4%
7.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	4%
7.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4%
7.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	4%
7.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4%
7.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4%
7.07	(Vetado)	
7.08	Franquia (franchising).	4%
7.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4%
7.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
7.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4%
7.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%
7.13	Leilão e congêneres.	4%
7.14	Advocacia.	08
7.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	08

7.16	Auditoria.	08
7.17	Análise de Organização e Métodos.	4%
7.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	08
7.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	08
7.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	08
7.21	Estatística.	08
7.22	Cobrança em geral.	4%
7.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	4%
7.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	08
8	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES	
8.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4%
9	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES	
9.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	10
0	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS	
0.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	4%
0.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	4%

0.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	4%
1	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS	
1.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4%
2	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA	
2.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
3	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES	
3.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%
4	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES	
4.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4%
5	SERVIÇOS FUNERÁRIOS	
5.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos, embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4%
5.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4%
5.03	Planos ou convênio funerários.	4%
5.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	4%
6	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES	
6.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4%
7	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
7.01	Serviços de assistência social.	4%
8	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	

8.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4%
9	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA	
9.01	Serviços de biblioteconomia.	4%
0	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA	
0.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4%
1	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES	
1.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4%
2	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS	
2.01	Serviços de desenhos técnicos	4%
3	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES	
3.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4%
4	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES	
4.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4%
5	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS	
5.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4%
6	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA	
6.01	Serviços de meteorologia.	4%
7	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS	
7.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	08
8	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA	
8.01	Serviços de museologia	4%
9	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO	

9.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4%
0	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA	
0.01	Obras de arte sob encomenda	4%